Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1710/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29676/2016
PROTOCOLO	**:** 1763690
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	**:** ELFA MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 376.677,84
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 4662/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Elfa Medicamentos LTDA.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho N. 4662/2016, formalizada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** *e a empresa* ***Elfa Medicamentos LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial.

O procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho (2ª fase) foram julgados regulares e legais, por meio da deliberação AC02-3098/2017.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas e concluiu pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho n. 4662/2016 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO EMPENHO	R$ 376.677,84
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 376.677,84
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 376.677,84

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 4662/2016 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. LCS
SETAC. TST/ARP